



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3259997 - SP (2026/0184372-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : CASSIO ROBERTO DOS REIS SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVAS JUDICIALIZADAS. ART. 155 DO CPP. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ART. 59 DO CP. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 387, IV, DO CPP. ÓBICES SUMULARES. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, com fundamento no art. 34, XVIII, "b", do RISTJ e na Súmula n. 568 do STJ, negar-lhe provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a absolvição por suposta fragilidade probatória e violação ao art. 155 do CPP pode ser reconhecida em sede de recurso especial, diante das conclusões das instâncias ordinárias sobre a suficiência das provas judicializadas; saber se a exasperação da pena-base pelo vetor consequências do crime foi concretamente fundamentada e pode ser revista nesta instância; e saber se a indenização mínima por danos morais, fixada com base no art. 387, IV, do CPP, sem indicação de valor na denúncia, pode ser afastada ou reduzida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão da conclusão sobre suficiência probatória e credibilidade da palavra do ofendido, corroborada por testemunhos e elementos produzidos sob contraditório, demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ; não há violação ao art. 155 do CPP, pois os elementos do inquérito foram utilizados em conjunto com provas judicializadas.

4. A dosimetria insere-se na discricionariedade regrada do julgador; a valoração negativa das consequências do crime foi concretamente fundamentada em abalo psicológico inequívoco e persistente, extrapolando o ordinário do tipo penal, e sua revisão esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

5. A tese de violação ao sistema acusatório pela fixação da indenização mínima sem valor indicado na denúncia carece de prequestionamento, atraindo, por analogia, as

Súmulas n. 282 e 356 do STF; ademais, a manutenção ou modificação do *quantum* arbitrado demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A revisão da suficiência probatória e da credibilidade da palavra da vítima, quando corroborada por provas produzidas sob contraditório, é vedada em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.
2. É legítima a valoração negativa das consequências do crime na pena-base quando lastreada em elementos concretos do caso, cuja revisão demanda reexame de provas.
3. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento de tese relativa à fixação de indenização mínima por danos morais, atraindo as Súmulas n. 282 e 356 do STF.
4. A fixação e a revisão do valor mínimo de indenização por danos morais com base no art. 387, IV, do CPP pressupõem análise fático-probatória, inviável em recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 155; CPP, art. 387, IV; CP, art. 59; CP, art. 217-A; RISTJ, art. 34, XVIII, "b"; Súmula 7/STJ; Súmula 568/STJ; Súmula 282/STF; Súmula 356/STF.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.747.144/CE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 04.02.2025, DJEN 14.02.2025; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.712.225/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 14.04.2025, DJEN 25.04.2025; STJ, AgRg no HC 1.033.013/RS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 09.12.2025, DJEN 16.12.2025; STJ, AgRg no REsp 2.018.009/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 07.02.2023, DJe 15.02.2023; STJ, REsp 1.819.504/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 10.09.2019, DJe 30.09.2019; STJ, AgRg no REsp 1.948.595/PB, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 24.10.2023, DJe 06.11.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.065.090/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 08.08.2023, DJe 15.08.2023; STJ, AgRg no AREsp 3.030.930/MS, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 18.11.2025, DJEN 27.11.2025; STJ, AgRg no AREsp 3.023.020/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 11.11.2025, DJEN 17.11.2025; STJ, AgRg no REsp 1.918.901/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 11.05.2021, DJe 20.05.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3259997 - SP (2026/0184372-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : CASSIO ROBERTO DOS REIS SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVAS JUDICIALIZADAS. ART. 155 DO CPP. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ART. 59 DO CP. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 387, IV, DO CPP. ÓBICES SUMULARES. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, com fundamento no art. 34, XVIII, "b", do RISTJ e na Súmula n. 568 do STJ, negar-lhe provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a absolvição por suposta fragilidade probatória e violação ao art. 155 do CPP pode ser reconhecida em sede de recurso especial, diante das conclusões das instâncias ordinárias sobre a suficiência das provas judicializadas; saber se a exasperação da pena-base pelo vetor consequências do crime foi concretamente fundamentada e pode ser revista nesta instância; e saber se a indenização mínima por danos morais, fixada com base no art. 387, IV, do CPP, sem indicação de valor na denúncia, pode ser afastada ou reduzida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão da conclusão sobre suficiência probatória e credibilidade da palavra do ofendido, corroborada por testemunhos e elementos produzidos sob contraditório, demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ; não há violação ao art. 155 do CPP, pois os elementos do inquérito foram utilizados em conjunto com provas judicializadas.

4. A dosimetria insere-se na discricionariedade regrada do julgador; a valoração negativa das consequências do crime foi concretamente fundamentada em abalo psicológico inequívoco e persistente, extrapolando o ordinário do tipo penal, e sua revisão esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

5. A tese de violação ao sistema acusatório pela fixação da indenização mínima sem valor indicado na denúncia carece de prequestionamento, atraindo, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF; ademais, a manutenção ou modificação do *quantum* arbitrado demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A revisão da suficiência probatória e da credibilidade da palavra da vítima, quando corroborada por provas produzidas sob contraditório, é vedada em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

2. É legítima a valoração negativa das consequências do crime na pena-base quando lastreada em elementos concretos do caso, cuja revisão demanda reexame de provas.

3. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento de tese relativa à fixação de indenização mínima por danos morais, atraindo as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. A fixação e a revisão do valor mínimo de indenização por danos morais com base no art. 387, IV, do CPP pressupõem análise fático-probatória, inviável em recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 155; CPP, art. 387, IV; CP, art. 59; CP, art. 217-A; RISTJ, art. 34, XVIII, "b"; Súmula 7/STJ; Súmula 568/STJ; Súmula 282/STF; Súmula 356/STF.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.747.144/CE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 04.02.2025, DJEN 14.02.2025; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.712.225/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 14.04.2025, DJEN 25.04.2025; STJ, AgRg no HC 1.033.013/RS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 09.12.2025, DJEN 16.12.2025; STJ, AgRg no REsp 2.018.009/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 07.02.2023, DJe 15.02.2023; STJ, REsp 1.819.504/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 10.09.2019, DJe 30.09.2019; STJ, AgRg no REsp 1.948.595/PB, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 24.10.2023, DJe 06.11.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.065.090/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 08.08.2023, DJe 15.08.2023; STJ, AgRg no AREsp 3.030.930/MS, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 18.11.2025, DJEN 27.11.2025; STJ, AgRg no AREsp 3.023.020/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 11.11.2025, DJEN 17.11.2025; STJ, AgRg no REsp 1.918.901/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 11.05.2021, DJe 20.05.2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 454/466) interposto por C R DOS R S em face de decisão monocrática de minha lavra (fls. 429/448), em que conheci do seu agravo para conhecer em parte do recurso especial e, com fundamento no art. 34, XVIII, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ e na Súmula n. 568 do STJ, negar-lhe provimento.

No agravo regimental, a defesa pretende a superação dos óbices sumulares e reitera que as provas dos autos são insuficientes para a condenação. Sustenta, também, que o abalo psicológico é uma consequência natural dos crimes sexuais, o que impede o seu uso para aumentar a pena. Por fim, argumenta que a fixação de indenização por danos, sem que a denúncia tenha indicado um valor específico, viola o sistema acusatório e os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Requer, não havendo reconsideração, seja provido o agravo regimental, fins de conhecimento e provimento do recurso especial.

É o breve relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria contida no recurso especial.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Sobre a violação ao art. 155 do CPP, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos do voto do relator (grifou-se):

"A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 3/8), laudo médico pericial (fls. 18/19), prova oral colhida e demais elementos carreados aos autos.

A autoria é igualmente certa.

Senão vejamos.

Na fase inquisitória, o ofendido, acompanhado de uma conselheira tutelar, narrou que "na data acordou com um sentimento ruim após uma briga que houve em sua residência com seu padrasto e sua genitora; Que esse sentimento tratava-se de seu passado, que teve com seu padrasto; Que informa que quando tinha 9 anos seu padrasto algumas vezes abusou sexualmente do informante; Que perguntado qual tipo de abuso RAUL respondeu que por algumas vezes seu padrasto fazia com que ele tomasse banho, vindo a pedir que o informante fizesse sexo oral; informou que em outros cômodos da casa onde residia com seu padrasto fazia com que RAUL sentasse em seu colo, que algumas vezes RAUL tinha que fazer sexo oral; QUE informa que por duas vezes seu padrasto tentou fazer penetração; QUE perguntado se chegou a sentir dor ou ter sangramento o mesmo respondeu que não; QUE informa que essa situação permaneceu por cerca de 3 anos; QUE esclarece que não entendia os fatos mais sabia que era

errado; QUE não contactou com sua genitora pois não sabia o que estava se passando e não conseguia desabafar; **QUE uma vez perguntou ao seu padrasto qual era o motivo dele ter essas atitudes o seu padrasto respondeu: "era para ver se ele virava alguma coisa", conforme se expressa; QUE informa que uma após um tempo contou com sua genitora sobre o fato, onde ela respondeu que não iria deixar seu padrasto encostar no mesmo; QUE perguntado após contar para sua genitora se ela veio separar o RAUL disse que não se recorda; QUE esclarece não ter muito contato com seu genitor; QUE informa que nunca contou para ninguém esse fato pois tinha vergonha; QUE apenas se abriu agora pois está lhe incomodando psicologicamente as lembranças; QUE perguntado se sentia algo no momento que estava sendo abusado RAUL respondeu que não entendia muito bem mais sentia repulsa; QUE informa que atualmente seu padrasto não tem esse tipo de contato com o mesmo, que acredita que por hoje ele ter conhecimento do que se trata seu padrasto não tenta nada".**

Em juízo, declarou que no período que se mudaram à cidade de Três Corações - MG foi de muito atrito familiar, porquanto brigavam muito, sentindo-se muito vulnerável. Esclareceu que, num determinado dia, teve uma discussão forte com o réu, em razão de haver perdido as chaves da residência, motivo pelo qual **fez as denúncias no dia seguinte ao coordenador de sua escola.** Objetivava ser mais valorizado por sua genitora e padrasto, haja vista que se sentia excluído da família. Anotou que a relação de sua mãe com o acusado sempre foi de muita briga, enquanto o depoente era tratado por ele com muita rigidez. Atualmente, quase nunca fala com o réu, enquanto a relação com sua genitora é muito boa, recebendo apoio dela, bem como ajuda financeira e emocional. **Acerca dos fatos, afirmou ter sido uma criança que "inventava as coisas", não se lembrando de nada sério que tenha acontecido, principalmente em viagens que realizavam. Consignou que, após o ocorrido na escola, procurou psicólogo na rede pública, com o qual chegou a fazer algumas sessões que lhe proporcionaram ajuda, mas o profissional deixou o cargo e não mais foi acompanhado. Não se recorda de haver tomado banho junto ao acusado, bem como se sua mãe e ele chegaram a se separar uma vez, antes do fim definitivo do relacionamento. Recordou-se de que os fatos ocorreram quando tinha cerca de dez anos de idade e, o relato, apenas se deu no ano de 2019, pouco antes da pandemia do COVID-19.**

A testemunha Robson Gomes Cezarini, supervisor de ensino do Colégio Estadual Godofredo Rangel, declarou que, no ano de 2020, atuava nos corredores do aludido estabelecimento de ensino para verificar disciplina e alimentação dos alunos, além de prestar atendimento aos pais deles. Acrescentou que passou a perceber que a vítima, que tinha quinze anos de idade e estava no primeiro ano do ensino médio, ficava muito fora da sala de aula e, por vezes, flagrou-a chorando no corredor e no refeitório. Abordou o aluno e explicou a ele que não podia ficar fora da sala de aula e, quando o via chorando, perguntava o que estava

acontecendo, com vistas a chamar sua família. O quadro se alongou, de modo que a vítima não ficava na sala de aula, pedindo para ir ao banheiro e não retornando, razão pela qual o professor chamava o depoente e reportava a situação. Quando o surpreendeu chorando no refeitório, voltou a procurar o adolescente para conversar, o qual disse que não adiantava chamar sua família, eis que o problema era em sua casa. Aduziu que morava com sua genitora e o padrasto, o qual, quando possuía entre oito e nove anos de idade, abusava do ofendido sexualmente, especialmente quando aquela se ausentava da residência, momentos nos quais o chamava para tomar banho juntos. Diante de seu relato, imediata e juntamente com a vice-diretora, acionou o conselho tutelar e a polícia militar, bem como sua família, sendo que seu padrasto ficou na defensiva, mas, posteriormente, segundo relato do conselheiro tutelar, acabou contando aos agentes de segurança pública que chamava a criança para tomar banho consigo. Consignou que esteve presente na reunião com os genitores da vítima, mas em alguns momentos foi obrigado a deixar o local para atender a algumas ocorrências no estabelecimento de ensino, de maneira que não sabe se o adolescente chegou a narrar os fatos à genitora. Asseverou que estava presente quando o ofendido confirmou os fatos aos policiais militares, mas não presenciou o acusado admitir a prática do crime aos agentes.

O policial militar Adriano Pinto Lino ratificou integralmente suas declarações dadas na fase inquisitorial, oportunidade na qual afirmou que foram acionados, pelo supervisor escolar Robson, para comparecer à Escola Estadual Godofredo Rangel, onde o ofendido - um adolescente de quinze anos de idade -, teria declarado a ele que, quando possuía em torno de nove anos de idade e morava na cidade de São Paulo - SP, foi abusado sexualmente pelo acusado. Diante dos fatos, acionaram o conselho tutelar, cujos conselheiros compareceram e conversaram com o adolescente, aos quais confirmou a narrativa feita ao servidor da unidade de ensino. Relatou aos servidores castrenses que o réu o obrigou a tocar seu pênis, pediu que fizesse sexo oral e tentou a penetração anal, durante período em que sua genitora estava no trabalho. O ofendido ainda anotou que tinha muito medo quando ficava sozinho com o réu, eis que sabia que se repetiriam as situações que não o agradava. Indagado, o acusado disse que houve o ocorrido naquela época, mas que, após cerca de um ano e meio de separação, todos conversaram - acusado, ofendido e sua genitora -, oportunidade na qual concordaram com retorno de convívio da família. Consignou que a versão foi confirmada pela genitora da vítima.

A testemunha Michele Rosana da Mota Antiqueira, genitora do ofendido, na fase inquisitória, narrou que durante uma viagem, aproximadamente dois anos antes, seu filho desabafou com a depoente dizendo que seu padrasto apenas havia tocado em suas partes íntimas. Diante da afirmação de seu filho, separou-se do réu, mas não acionou as autoridades

porque a vítima manifestou que o havia perdoado. Desta maneira, foi surpreendida ao ouvir a versão narrada pelo seu filho na escola, eis que não tinha conhecimento dos abusos por ele contados. Aduziu que, por diversas vezes, tentou tocar nesse assunto, mas o ofendido nunca se abriu com a depoente, não sabendo dizer “quem está certo ou errado”. Asseverou que a vítima estava passando por um momento de confusão, principalmente de ordem sexual, e, diante disso, não sabe dizer até onde ela esteja certa.

Em juízo, declarou que, quando veio à tona os fatos, já haviam acontecido há muito tempo, ocorrendo numa fase de brusca mudança para uma cidade mais tranquila do interior, mas ninguém sabia acerca do ocorrido, cujo autor seria seu ex-marido. Acrescentou que seu filho conversou com a depoente, mas de forma confusa, eis que não conseguia tocar no assunto e, mesmo após ser submetido a tratamento psicológico e decorrido vários anos, ele ainda não fala sobre isso. Anotou que nunca confirmou os abusos sexuais, mas somente as brigas que tinham. Aduziu que o acusado, em fase de muito atrito com o ofendido, não só por uma criança estar se transformando em adolescente, mas também porque ele “não era seu pai de sangue”, atestou que nunca havia feito nada. Lembrou que, no dia antecedente à conversa de seu filho com o professor, houve uma discussão em razão de uma chave, motivando a que ele estivesse triste e calado, o que foi percebido pelo profissional, de maneira que não foi iniciativa da vítima procurar os servidores da escola. Pontuou que, quando soube que o réu agredia seu filho, terminou a relação com ele, eis que não era o pai dele, mas depois reataram. **Quando perguntou ao réu acerca da relação com a vítima - quando não estava em casa -, ele admitiu que tomava banho com aquela, diferentemente dos momentos em que se encontrava, fato que não concordou por achar incorreto. Já seu filho contou à depoente que o réu tomava banho com ele, mas não contou sobre o padrasto o obrigar a tocar em suas partes íntimas.** Asseverou que o reatamento do relacionamento da depoente com o acusado foi muito difícil ao ofendido devido ao atrito entre eles, em relação ao qual não demonstrava medo. Mostrou-se depressivo e triste, já não sendo a mesma pessoa, mas atualmente a relação deles é boa. **Contudo, após afirmar que não se recordava de sua narrativa perante a autoridade policial, reconsiderou e confirmou que o ofendido relatou a ela, durante uma viagem, acerca dos abusos praticados pelo réu, tocando em suas partes íntimas, motivo pelo qual dele se separou e não procurou as autoridades porque seu filho o tinha perdoado.** Consignou que “precisa tocar a vida para frente”, de maneira que, para seu filho - o qual faz curso de marketing, tem dificuldades e precisa de ajuda -, quando o oficial de justiça chega em sua residência, tudo volta à tona.

O acusado, na fase inquisitorial, negou a prática delitiva a ele imputada, afirmando ter sido notificado para comparecer na escola do ofendido, porquanto não estaria bem e narrava fatos que tinham acontecido há algum tempo. Assim, juntamente com sua esposa, foi ao estabelecimento de ensino e, ao tomar conhecimento das

acusações, assustou-se e, indagado acerca dos fatos, o interrogando respondeu que deu banho algumas vezes na vítima. Relatou que dava conselhos a ele de como se limpar, fazendo que ele lhe tocasse numa das vezes, com o intuito de o ensinar, negando, porém, qualquer tentativa de abuso. Desta maneira, nunca o forçou a se sentar em seu colo, a fazer sexo oral no interrogando e nem tentou o penetrar, declarando que sua esposa quis se separar ao tomar conhecimentos dos fatos. Consignou que, quando reatou seu relacionamento com a genitora do réu, conversou com o ofendido e pediu desculpas pela sua conduta. Ressaltou amar a vítima, de maneira que nunca teve a intenção de abusar sexualmente dele.

[...]

Diante do conjunto probatório amealhado, indubitável que a prova é robusta quanto à ocorrência dos fatos apurados no presente feito criminal, mormente porque, em se tratando de crimes que não deixam vestígios ou se circunscrevem a atos libidinosos, a palavra da vítima ganha especial relevo.

[...]

Não se desconhece que, em juízo, a vítima não ratificou as declarações ofertadas na fase inquisitorial, apresentando uma versão confusa e com notório incômodo e profundo sofrimento ao ser questionada acerca dos fatos, exigindo, inclusive, uma abordagem lúdica da magistrada.

Em suma, afirmou não se recordar de qualquer abuso e sequer da separação de sua mãe e padrasto após denunciar a violência sexual àquela, fato atestado por ambos, inclusive especificando ser por longo período - cerca de um ano e meio -, atribuindo a si toda a culpa, mormente ao se autodeclarar ter sido “uma criança que inventava coisas”.

Entretanto, é a versão por ele apresentada perante a autoridade policial que encontra ressonância no conjunto probatório amealhado.

A testemunha Robson, supervisor de ensino, descreveu minuciosamente todo o sofrimento explicitado a ele pelo, então, adolescente na unidade escolar, em perfeita consonância a versão apresentada pela vítima na fase inquisitória. No mesmo sentido foi a detalhada narrativa do agente de segurança pública Adriano.

Por sua vez, a genitora do ofendido, nas fases inquisitória e judicial, conquanto tenha confirmado que seu filho narrou a ela parte dos abusos sexuais cometidos pelo padrasto e por ele suportados, motivando o fim do relacionamento por cerca de um ano e meio, admitiu que não o quis denunciar porque a vítima o teria perdoado e porque, conforme justificou, é preciso “tocar sua vida para frente”. Cai, assim, por terra a versão apresentada pelo acusado ao defensor público.

De se acrescentar que ela atestou que, ao indagar o réu, este confessou que realmente tomava banho com a criança, embora tenha negado qualquer espécie de abuso. Em verdade, o próprio acusado admitiu os banhos na vítima e, inclusive, que uma vez “fez com que Raul lhe tocasse, com o intuito de ensinar”.

Patente que, conforme fundamentou a magistrada a quo, importante "(...) ressaltar a hipossuficiência da vítima, à época dos crimes, uma criança, e, da revelação dos fatos, na delegacia de polícia, um adolescente. Inserido em família conflituosa e sem qualquer respaldo de pessoa próxima, somente conseguiu externar os seus sentimentos e falar sobre o assunto com supervisor escolar após insistência sendo certo que violência a que foi submetido lhe causaram reflexos ainda notáveis; em juízo, afirmou-se culpado pela situação e se intitulou "criança que inventava coisas", o que não está, absolutamente, de acordo com a prova dos autos. (...)".

Logo, a despeito da argumentação defensiva, vê-se a existência de segura e convincente versão apresentada pelo ofendido mormente na fase inquisitória, corroborada pelas narrativas apresentadas pelas testemunhas em juízo.

Conforme enfatizou a magistrada a quo, "(...) o que se vê, no contexto probatório, é que a vítima, durante o primeiro período de relacionamento entre a sua mãe e o padrasto, foi vítima de crimes contra a sua dignidade sexual, praticados pelo segundo e de forma repetida, o que foi uma das causas - senão a causa - da ruptura do casal, que se reconciliou após certo tempo, com pedido de desculpas do réu à vítima e promessa, feita pela mãe, de que tais fatos não se repetiriam. (...)".

Evidente que tal reconciliação, assim como o medo de novos abusos, desencadearam as crises de profundo sofrimento manifestado pelo ofendido no estabelecimento de ensino, posteriormente expressado ao supervisor de ensino, diretora, conselheiros tutelares e policiais militares. Ou seja, a busca de negar os fatos em juízo, inclusive a separação de sua mãe e padrasto, revela-se como uma indubitável tentativa de não reviver seu, repise-se, notório e profundo sofrimento deixado pelos abusos sofridos durante anos.

[...]

Ad argumentandum tantum, de se esclarecer que o art. 155, do Código de Processo Penal expressamente proíbe a utilização do inquérito policial como fundamento exclusivo do decisor, mas de forma alguma exclui a possibilidade de seu uso em conjunto com os elementos de prova obtidos sob o crivo do contraditório, como se verifica no caso sub judice.

[...]

Diante de todo o esposado, deflui-se um harmonioso conjunto probatório amalhado conjuntamente nas fases inquisitória e judicial, tornando incontestes a responsabilidade do réu pelo crime de estupro de vulnerável, em continuidade delitiva, descrito na exordial acusatória, de maneira que nenhum elemento trazido aos autos foi capaz de amparar sua defesa e macular a demonstração da ilicitude de suas condutas. Refutam-se, assim, a tese de insuficiência probatória (CPP, art. 386, inc. VII) e a hipótese de desclassificação para algum delito menos grave." (fls. 274/286)

Extraí-se do trecho indicado que o Tribunal de origem reconheceu a suficiência probatória ao afirmar que a autoria se delineia a partir do relato antecedente do ofendido, coerente e compatível com os demais elementos reunidos, ainda que, em juízo, tenha apresentado versão confusa em razão de notório sofrimento ao abordar os fatos.

A Corte *a quo* enfatizou que o relato anterior do ofendido foi corroborado por depoimentos convergentes de terceiros e por elementos que reforçam a dinâmica dos acontecimentos: o supervisor escolar descreveu o estado emocional do adolescente e reportou a narrativa consistente de abusos; o policial militar confirmou a comunicação dos fatos e a reafirmação do ofendido quanto às práticas imputadas ao padrasto; a genitora reconheceu que ouviu do filho a descrição dos toques íntimos, separou-se do acusado por cerca de um ano e meio e, mesmo sem acionar as autoridades à época, confirmou o teor do desabafo e a posterior reconciliação; o próprio réu admitiu que tomava banho com a criança e que, em ao menos uma ocasião, fez com que o menor lhe tocasse sob o pretexto de ensiná-lo, circunstâncias que, somadas, conferem densidade ao conjunto probatório.

No que toca ao contraste entre a negativa em juízo e as declarações anteriores, o Tribunal assinalou que a retratação não desautoriza o acervo, porquanto evidencia o desconforto emocional e a tentativa de não reviver o sofrimento, sem afastar a consistência das versões pretéritas e sua convergência com testemunhos e demais elementos. Assentou, ainda, que o inquérito não foi utilizado isoladamente, mas em complemento às provas produzidas sob contraditório, preservando o comando do art. 155 do CPP.

Com isso, concluiu-se pela credibilidade do relato anterior do ofendido, firmemente corroborado por testemunhos, pela confirmação materna e por esclarecimentos do próprio acusado, resultando em arcabouço robusto e harmônico, suficiente para manter a condenação por estupro de vulnerável em continuidade delitiva, afastando a alegação de insuficiência probatória.

No contexto, rever as conclusões firmadas pelo Tribunal de origem acerca da presença de provas judicializadas suficientes a corroborar a condenação, não prescinde do aprofundado reexame de elementos fático-probatórios, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE ESTUPRO. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL VALOR NOS CRIMES SEXUAIS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. As questões em discussão são: **se é possível a absolvição do agravante pela suposta fragilidade das provas produzidas na persecução penal; se houve fundamentação idônea na valoração das circunstâncias do crime para aumentar a pena-base; se foi demonstrado o dissídio jurisprudencial de forma adequada.**

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. **A absolvição do recorrente, com fundamento na fragilidade das provas, implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, conforme Súmula 7/STJ. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial valor probante, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova submetidos ao contraditório, como no presente caso.**

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.747.144/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. SÚMULA N. 7/STJ. CAUSA DE AUMENTO EM RAZÃO DO PARENTESCO. CONTINUIDADE DELITIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. As questões em discussão são: **se é possível a absolvição do agravante pela suposta fragilidade das provas produzidas na persecução penal e se houve fundamentação idônea na aplicação da causa de aumento seguida da continuidade delitiva.**

III. Razões de decidir

3. **A absolvição do recorrente, com fundamento na fragilidade das provas, implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ.**

4. **Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial valor probante, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova submetidos ao contraditório, como no presente caso.**

[...]

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.712.225/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025.)

Noutro passo, sobre a violação ao art. 59 do CP, a Corte local manteve a exasperação da pena-base nos seguintes termos (grifou-se):

"1ª Fase: Nesta primeira etapa, oportuna a transcrição da fundamentação da magistrada a quo acerca das consequências exacerbadas dos abusos sexuais, enfatizando ser "(...) inequívoco o abalo psicológico causado à vítima que, somente na adolescência, cerca de seis anos após os fatos, encorajou-se e relatou o ocorrido ao supervisor escolar e hoje, já adulto, sofre, visivelmente, ao se recordar e falar sobre o assunto, o que foi percebido por essa magistrada e confirmado pela mãe dele. Não se pode

deixar de reconhecer que a violência perpetrada pelo réu marcou presença, de forma negativa, em parte da infância e da adolescência da vítima, que encontrou certo conforto quando submetido a tratamento psicológico que, entretanto, parece ter sido interrompido. (...)

Assim, presente um vetor desfavorável, a pena-base estabelecida no percentual de 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal se mostra razoável e proporcional, atingindo-se 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão." (fls. 287/288)

Destaca-se, inicialmente, que, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a *"dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regradada do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito"* (AgRg no REsp 1918901/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/05/2021, DJe 20/05/2021).

As instâncias ordinárias reconheceram consequências concretas e exacerbadas dos abusos sexuais, com destaque para o abalo psicológico inequívoco da vítima, que apenas na adolescência teve coragem de relatar os fatos ao ambiente escolar, e que, já adulta, manifesta sofrimento visível ao rememorar os acontecimentos, corroborado por declaração materna e por registros de atendimento psicológico posteriormente interrompido. Tais elementos evidenciam marca negativa persistente na infância e na adolescência do ofendido, desbordando do resultado ordinariamente esperado para delitos contra a dignidade sexual e legitimando a valoração negativa do vetor consequências na primeira fase da dosimetria.

A alteração desse entendimento, para concluir que o sofrimento não extrapolou o inerente ao tipo penal, exigiria revolvimento do quadro fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado da condenação, com o objetivo de reverter acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e promover o redimensionamento da pena.

2. A decisão agravada fundamentou-se na jurisprudência pacífica do STJ e do STF, que não admite o uso do habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verificou no caso.

3. O agravante sustenta a existência de ilegalidades que justificariam a análise excepcional do habeas corpus, como violação ao princípio da correlação entre denúncia e sentença, ausência de fundamentação idônea na dosimetria da pena e aplicação indevida de fração de aumento pela continuidade delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser conhecido como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação, diante da alegação de ilegalidades flagrantes.

5. Saber se houve violação ao princípio da correlação entre denúncia e sentença, em razão da aplicação de causas de aumento e agravantes sem descrição fática específica na denúncia.

6. Saber se houve ilegalidade na dosimetria da pena, em especial na valoração negativa da culpabilidade e das consequências do crime, bem como na aplicação da fração de aumento pela continuidade delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A jurisprudência do STJ e do STF não admite o uso do habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não foi identificado no caso.

8. O princípio da correlação foi observado, pois o réu se defende dos fatos narrados na denúncia, e não da capitulação jurídica atribuída. O Tribunal de origem concluiu que a descrição fática na denúncia era suficiente para configurar as causas de aumento e agravantes aplicadas.

9. A dosimetria da pena foi fundamentada de forma idônea, considerando a pluralidade de atos libidinosos e as consequências concretas do crime, como o intenso sofrimento psíquico da vítima, sem configurar bis in idem.

10. A fração de aumento pela continuidade delitiva foi corretamente aplicada, conforme entendimento consolidado no Tema Repetitivo 1202 do STJ, diante da recorrência e do longo período de tempo que indicam a prática de mais de sete infrações.

11. A análise das alegações do agravante demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado na via do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 61, II, "f"; 226, II; 217-A; CPP, arts. 41, 384; RISTJ, art. 258.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 903.400/RS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 17.06.2024; STJ, AgRg no HC 885.889/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13.06.2024; STJ, AgRg no HC 852.988/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 12.06.2024; STJ, AgRg no HC 908.528/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 28.05.2024.

(AgRg no HC n. 1.033.013/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). ART. 28-A DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM MOMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 13.964/2019. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PERDÃO JUDICIAL. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DEMANDA O REEXAME DA PROVA DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - Importa ressaltar que a Lei n. 13.964/19 (com vigência superveniente a partir de 23/01/2020), na sua parte processual, é dotada de aplicação imediata. Diante disso, aliás, como ocorre com a legislação processual penal em geral, vigora o princípio do *tempus regit actum* - nos termos do próprio art. 2º do CPP: "A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior".

II - No presente caso, como se vê, não estão preenchidos os requisitos legais para a celebração do acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP), uma vez que a denúncia foi recebida no dia 03/12/2019 (fl. 121), antes da entrada em vigor da referida lei, que ocorreu em 23/01/2020, motivo pelo qual não foi aplicado o ANPP.

III - A conclusão adotada na origem se coaduna com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmada no sentido de que a referida benesse legal é cabível durante a fase inquisitiva da persecução penal, sendo limitada até o recebimento da denúncia, o que inviabiliza a retroação pretendida pela agravante, porquanto a denúncia foi oferecida antes da vigência da Lei n. 13.964/2019, havendo inclusive, sentença condenatória.

IV - No caso, o v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal a quo, amparado pelo acervo fático-probatório presente nos autos, reputou indevida a contemplação do recorrente com o perdão judicial, ante a ausência de comprovação do trauma além do curial decorrente do triste episódio, bem como pela ausência de relação de parentesco entre os envolvidos.

V - Nesse contexto, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, segundo o qual "A análise do grave sofrimento, apto a ensejar a inutilidade da função retributiva da pena, deve ser aferida de acordo com o estado emocional de que é acometido o sujeito ativo do crime, em decorrência da sua ação culposa, razão pela qual a doutrina, quando a avaliação está voltada para o sofrimento psicológico do agente, enxerga no § 5º a exigência da prévia existência de um vínculo, de um laço de conhecimento entre os envolvidos, para que seja "tão grave" a consequência do crime ao agente. Isso porque a interpretação dada é a de que, na maior parte das vezes, só sofre intensamente aquele réu que, de forma culposa, matou alguém conhecido e com quem mantinha laços afetivos" (REsp n. 1.444.699/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 9/6/2017, grifei).

VI - Na presente hipótese, alterar o entendimento do v. acórdão reprochado, para o fim de reconhecer a presença dos requisitos aptos a ensejar a concessão do perdão judicial, especialmente a gravidade das

consequências da infração, ou seja, o elevado sofrimento, reclama incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado pela Súmula n. 7 desta Corte, e que não se coaduna com os propósitos atribuídos à via eleita.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.018.009/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 15/2/2023.)

Por fim, no que se refere à violação ao art. 387, IV, do CPP, o Tribunal de origem manteve a fixação do valor indenizatório nos seguintes termos (grifou-se):

*"Observa-se no conjunto probatório que o ofendido foi claro em atestar que mantém uma relação muito boa com sua genitora, mas quase nunca fala com o réu. Ou seja, a despeito do entendimento defensivo, **inexiste um efetivo relacionamento entre o acusado e a vítima, ainda que amigável o contato quando eventualmente este ocorre, conforme sua genitora.***

Ademais, ainda que tivesse ocorrido a efetiva retomada do relacionamento - o que, frise-se, não se comprovou -, o crime praticado reiteradamente por longos anos (ao menos três) e as consequências extremamente perniciosas à vítima, cujas sequelas ainda se observa de maneira clarividente, nos termos já delineados, naturalmente justificaria a fixação da importância decorrente de danos morais." (fl. 289)

De plano, verifica-se que a alegação de que a fixação de indenização mínima por danos morais, sem indicação do valor pretendido na denúncia, violaria o sistema acusatório não foi debatida pela origem; tese essa, inclusive, que sequer fora aventada em apelação, tratando-se de inovação trazida em sede de recurso especial.

Dessa forma, o recurso carece do adequado e indispensável prequestionamento, circunstância que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula n. 282 do STF: "[é] inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Inviável, pois, o conhecimento do apelo nobre quanto ao argumento.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 E 356, AMBAS DO STF. DECISÃO MANTIDA.

I - Como se sabe, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II - Com efeito, constato que a matéria, da forma como trazida nas razões recursais, não foi objeto de debate na instância ordinária, o que inviabiliza a discussão da

matéria em sede de recurso especial, por ausência de prequestionamento.

III - Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a questão suscitada no recurso especial não foi apreciada pelo tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para provocar sua análise" (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.727.976/DF, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 10/6/2022).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.948.595/PB, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 6/11/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 171, § 3.º, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356, AMBAS DA SUPREMA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O pleito de concessão do Acordo de Não Persecução Penal não foi objeto de apreciação pela Corte de justiça de origem e não se opuseram embargos de declaração. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282/STF e 356/STF.

2. In casu, quando do julgamento dos embargos de declaração, que ocorreu em 09/03/2020, a Lei n. 13.964/2019 já estava em vigor e a prestação jurisdicional não estava encerrada e, assim, não há falar em impossibilidade de levar o tema à apreciação da Corte a quo.

3. E ainda que se trate de matéria de ordem pública, o requisito do prequestionamento se mostra indispensável a fim de evitar supressão de instância.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.065.090/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.)

Por outro lado, verifica-se que a manutenção da indenização se baseou no fato de que, ainda que se cogitasse a retomada do relacionamento entre o agravante e a vítima — hipótese não comprovada —, a prática reiterada do delito por ao menos três anos e as consequências extremamente perniciosas, com sequelas ainda perceptíveis, evidenciam a gravidade concreta do dano sofrido e justificam a verba reparatória por danos morais, como resposta proporcional e necessária à extensão do sofrimento causado.

No mesmo sentido, esta Corte já decidiu:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIAS DE FATO. DANO MORAL. VALOR MÍNIMO PARA A REPARAÇÃO CIVIL. DANO MORAL IN RE IPSA. MENOSPREZO À DIGNIDADE DA MULHER. MERO ABORRECIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. POSTERIOR RECONCILIAÇÃO.

IRRELEVÂNCIA. EXECUÇÃO DO TÍTULO. OPÇÃO DA VÍTIMA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.675.874/MS, fixou a compreensão de que a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher implica a ocorrência de dano moral *in re ipsa*, de modo que, uma vez comprovada a prática delitiva, é desnecessária maior discussão sobre a efetiva comprovação do dano para a fixação de valor indenizatório mínimo.

2. A Corte estadual, apesar de manter a condenação do Recorrido pela conduta de agredir sua companheira com socos no peito e no braço, afastou a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados, sob o argumento de que o fato não passou de mero aborrecimento na vida da vítima, sem produzir abalo psicológico ou ofensa a atributo da personalidade.

3. A atitude de violência doméstica e familiar contra a mulher está naturalmente imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa. Desse modo, mostra-se necessário o restabelecimento do valor fixado pelo Juízo de origem como montante mínimo para a reparação dos danos causados pela infração.

4. A posterior reconciliação entre a vítima e o agressor não é fundamento suficiente para afastar a necessidade de fixação do valor mínimo previsto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, seja porque não há previsão legal nesse sentido, seja porque compete à própria vítima decidir se irá promover a execução ou não do título executivo, sendo vedado ao Poder Judiciário omitir-se na aplicação da legislação processual penal que determina a fixação de valor mínimo em favor da vítima.

5. Recurso especial provido para restabelecer o valor mínimo de reparação dos danos causados pela infração, determinando-se ao Tribunal de origem que prossiga no julgamento da apelação defensiva quanto ao pleito subsidiário de redução do quantum fixado na sentença.

(REsp n. 1.819.504/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/9/2019, DJe de 30/9/2019.)

Com efeito, tendo as instâncias ordinárias fundamentado idoneamente a fixação do valor indenizatório mínimo em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade — bem como à luz dos traumas suportados pela vítima —, a modificação do *quantum* arbitrado ou mesmo seu afastamento ensejaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos. Tal providência, contudo, é cognoscível em sede de recurso especial, atraindo o óbice intransponível da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL. INDENIZAÇÃO MÍNIMA POR DANOS**

MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 182/STJ, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, que aplicou as Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

2. O agravante foi condenado por diversos crimes, incluindo estupro de vulnerável, ameaças e violação de domicílio, com penas de reclusão, detenção e pagamento de dias-multa, além de indenização mínima por danos morais às vítimas.

3. No recurso especial, a defesa alegou negativa de vigência aos arts. 387, IV, e 619 do CPP e 59 do CP, sustentando ausência de fundamentação concreta para fixação do valor da indenização mínima, que seria exorbitante, desconsiderando-se a condição socioeconômica do recorrente.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial e o agravo regimental podem ser conhecidos e, se o caso, providos.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental foi provido para conhecimento do agravo em recurso especial a fim de que não fosse conhecido o recurso especial, ante os óbices previstos nas Súmulas n. 7 e 211 do STJ e 282 e 356 do STF.

6. O recurso especial não foi conhecido, pois a defesa não opôs embargos de declaração para sanar a omissão e prequestionar a matéria relativa à condição socioeconômica do recorrente, atraindo a aplicação das Súmulas 211 do STJ e 282 e 356 do STF.

7. A alteração do valor da indenização mínima fixada pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

8. As instâncias ordinárias fundamentaram concretamente a fixação do valor indenizatório mínimo, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os traumas suportados pelas vítimas.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial e não conhecer do recurso especial.

Tese de julgamento:

1. A ausência de prequestionamento da matéria impede o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas 211 do STJ e 282 e 356 do STF. 2. A alteração do valor da indenização mínima fixada pelas instâncias ordinárias implica o reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

(AgRg no AREsp n. 3.030.930/MS, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, diante da incidência da Súmula 7 do STJ.

2. O agravante foi condenado pela prática do delito de estupro de vulnerável majorado, em continuidade delitiva, à pena de 24 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de reparação por danos morais à vítima.

3. A defesa alegou que o valor fixado seria excessivo, desconsiderando a condição econômica do agravante, que é mecânico de carros, e requereu a redução do montante para R\$ 1.000,00 (mil reais).

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a fixação do valor mínimo de indenização por danos morais poderia ser revista nesta instância; e (ii) verificar se a condição econômica do agravante justificaria a redução do valor fixado.

III. Razões de decidir

5. **A fixação do valor mínimo para reparação de danos morais encontra respaldo no art. 387, IV, do CPP, sendo suficiente a comprovação da materialidade e autoria do delito, bem como o abalo psicológico à vítima, sem necessidade de produção de prova específica.**

6. **O Tribunal de origem considerou razoável e proporcional o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ponderando as circunstâncias do caso concreto, o sofrimento da vítima e a condição econômica do agravante.**

7. **A revisão do valor fixado demandaria reexame de provas, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.**

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A revisão da condenação e do valor indenizatório fixado a título de danos morais demanda revolvimento fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 387, IV; Súmula 7 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.698.622/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.208.196/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025.

(AgRg no AREsp n. 3.023.020/DF, relator Ministro
Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/11/2025,
DJEN de 17/11/2025.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0184372-0

AgRg no
AREsp 3.259.997 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00369315120208260050 25192024 369315120208260050
36931512020826005025192024

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CASSIO ROBERTO DOS REIS SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CASSIO ROBERTO DOS REIS SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.